



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.023 - DF (2011/0070724-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO : AKIRA SASAKI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. A solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, no caso, da Lei Distrital 1.732/97, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.023 - DF (2011/0070724-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JÚLIO CÉSAR DE CASTRO ALMENDRA**
ADVOGADO : **AKIRA SASAKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão unipessoal de fls. 198/199e, que negou seguimento ao seu recurso especial, por entender que a solução da controvérsia exigiria o exame de norma local, em desacordo com a vedação contida na Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC. No mérito, aduz que, "Quanto à impossibilidade de exame da legislação local em sede de recurso especial, necessário destacar a desnecessidade dessa incursão no caso dos autos. A questão a ser dirimida cuida da ofensa aos arts. 77 e 79, II e III, do CTN, assunto previamente debatido, consoante assinalado no especial do Distrito Federal" (fl. 208e).

Requer, nesse contexto, seja reconsiderada a decisão agravada ou, então, submetido o recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.023 - DF (2011/0070724-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. A solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, no caso, da Lei Distrital 1.732/97, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 198/199e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 127e):

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EVENTO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se toda a população utilizou-se do serviço externo prestado, não se pode caracterizar o evento em questão como serviço público específico e divisível a ensejar a cobrança da Taxa de Segurança de Eventos (TSE), eis que a segurança foi prestada em benefício de todos os visitantes.

2. Rejeitada a preliminar. Recurso desprovido. Unânime.

Opostos embargos de declaração (fls. 135/140e), foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 145/148e).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 265, IV, *a*, 535 do CPC e 77 do CTN. Aduz, em resumo, que "A violação a tais preceitos pelo acórdão recorrido decorre do fato de que o serviço de policiamento ostensivo prestado ao evento patrocinado pelo ora Recorrido demandou o deslocamento de efetivo específico para o local do evento, fato que, indubitavelmente, comprometeu o conjunto de Segurança Pública do Distrito Federal, qual se viu, naquele momento, obrigado, lamentavelmente, a sacrificar o normal policiamento de outras áreas" (fl. 159e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 176e), e admitido o recurso na origem (fls. 177/181e), os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Ademais, o acórdão combatido, ao negar provimento ao recurso, assim fundamentou o julgado (fls. 128/e):

Na espécie, a despeito desta e. Corte ter-se inclinado pela inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 1.732/1997, inclusive tendo a discussão sido levada a julgamento, *incidenter tantum*, ao Conselho Especial (ARI n. 2009.00.2.005300-5), cumpre assinalar que a matéria ora em exame é objeto de discussão na ADI n. 2.692 perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, não entendo razoável negar seguimento aos presentes apelos. A matéria deve ser levada a julgamento pelo órgão colegiado, razão pela qual rejeito a preliminar e passo ao exame dos recursos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o Distrito Federal a reforma do julgado que concedeu a segurança pleiteada na inicial, sustentando a constitucionalidade da exação prevista no art. 3º, da Lei n. 1.732. Defende tratar-se de taxa revestida de natureza híbrida, pois remunera tanto o serviço público específico e divisível quanto à própria manifestação do Poder de Polícia.

Destaco que a constitucionalidade da referida taxa de segurança para eventos tem sido questionada seguidamente, uma vez que o fato gerador de sua cobrança consiste na prestação de segurança pública pelos agentes de polícia em eventos com fins lucrativos.

Tendo o acórdão recorrido utilizado a fundamentação constante da Lei Distrital 1.732/97 para solucionar a controvérsia acerca da referida taxa, tal questão não pode ser apreciada por esta Corte, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

.....
.....

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.150.169/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/2/11)

Ademais, observa-se que o tema também foi tratado pelo Tribunal de origem com enfoque constitucional, sendo inviável a sua análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, não há vícios no acórdão recorrido. Segundo a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido: REsp 997.714/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/11/11; AgRg no Ag 1.344.344/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 16/11/11.

Ademais, a leitura da decisão supratranscrita, que denota o cerne das razões deduzidas no recurso especial e no agravo regimental, demonstra que a solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, isto é, da Lei Distrital 1.732/97, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007.

Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.156.219/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/2/2010)

Deve a decisão agravada, assim, ser mantida intacta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070724-0

AgRg no
REsp 1.247.023 / DF

Números Origem: 20070110948309 20070110948309REE 948304220078070001

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO : AKIRA SASAKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO : AKIRA SASAKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.